



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

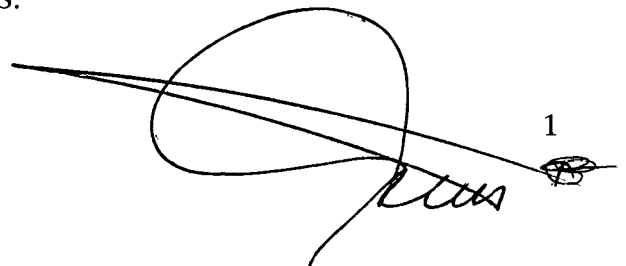
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 191 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/05/2017
PROCESSO Nº 1/4037/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201112241-7
RECORRENTE: GRANISTONE SA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Rodrigo Magalhães Neiva Santos
MATRÍCULA: 497726-1-0
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. 2. A empresa é acusada não recolher ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual, decorrente da aquisição interestadual de produtos destinados ao uso e consumo do estabelecimento, no exercício de 2008. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE, por unanimidade de votos, confirmando a decisão singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 73/74, 589 e 874 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, I, c da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.**

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. O CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU O MONTANTE DE R\$ 22.039,08 RELATIVO A 52 NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAL DE PRODUTOS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”


1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- OS nº 2011.26778;
- Termo de Início de Fiscalização 2011.22028;
- Cadastro;
- Cópia do Livro Registro de Entradas;
- Cópia do Livro Registro de apuração;
- Cópia das notas fiscais de entrada (52 NF por emitente)
- Termo de Conclusão de Fiscalização

O autuado interpôs impugnação às fls. 172 a 196.

Foi requerida perícia as fls. 218/219, com laudo pericial as fls. 220/222.

Manifestação ao laudo pericial as fls. 236/241.

O julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

O contribuinte irrisignado com a decisão de 1ª instância apresentou recurso ordinário alegando em síntese:

- Que deve ser reconhecido o crédito fiscal dentro dos limites da legislação pertinentes ao caso, sendo insumos em face da essencialidade demonstrada para o desenvolvimento da atividade-fim da empresa bem como em atenção ao Princípio da não cumulatividade;
- O parecer 161/94 emitido pela SEFAZ reconhece os produtos consumidos no processo minerário devem gerar crédito do ICMS;
- Do entendimento da administração tributária de outros estados;
- Requer a produção de provas pericial, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa;

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 34/2017 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **GRANISTONE S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201112246, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota decorrente da aquisição de produtos destinados ao uso e consumo do estabelecimento*, referente ao exercício de 2008, no montante de R\$ 22.039,07.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

A sistemática de aproveitamento de créditos de ICMS ocorre devido o imposto ser não cumulativo, devendo ser compensado o que for devido em cada operação relativa a circulação de mercadorias com o montante cobrado nas operações anteriores. Desta forma a compensação com o débito do ICMS está condicionado com a idoneidade da documentação fiscal assim como os prazos e condições estabelecidas na lei.

A empresa Granistone, afirma que em sua linha de produção usa combustível como insumos adquiridos e consumidos durante o processo produtivo. Imprescindível afirmar que insumos utilizados é tudo aquilo que é usado no processo de produção, agregando ou não ao que está sendo produzido.

Há que se atentar para o fato de que, pelo menos na operação de mineração, há uma grande aquisição de óleo diesel nessa fase direta de extração, que é utilizado para os cortes, furações, assim como na de transporte. Nesse caso, costuma-se aproveitar integralmente o crédito sobre a aquisição desse insumo, o que não nos parece ser o entendimento mais correto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É certo que a atividade de transporte não está diretamente vinculada ao processo de extração mineral, e que conforme o art. 60 do RICMS apenas há direito de creditamento às mercadorias ou produtos que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento, senão vejamos:

Art. 60 - Para fins de compensação do IC MS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

II - à mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento;

A dúvida surge com relação à tomada de crédito dos demais insumos. Para tanto, é preciso distinguir entre o óleo diesel utilizada como insumo na produção e a utilizada no consumo do estabelecimento. É o caso do óleo utilizado no transporte, na iluminação e refrigeração de ambientes com geradores, movimentação de elevadores para uso de funcionários, equipamento de limpeza ou de escritório.

Ressalte-se que o termo de início de fiscalização à fl. 11, a empresa foi oportunizada a apresentar declaração indicando a destinação, assim como as respectivas proporções dos combustíveis e lubrificantes adquiridos no período da ação fiscal para fins de avaliação e verificação de destinação do produto. Ocorre que a resposta se deu apenas em apresentar uma lista de equipamentos, junto com a consumação de óleo diesel.

Nesse estio, não nos parece razoável a generalização do consumo de óleo diesel para toda a atividade desenvolvida na empresa, pois estaria em desacordo à legislação que proíbe credita-se às demais atividades de consumo do estabelecimento nos termos do art. 65, II do RICMS, senão vejamos:

Art. 65 - Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

II entrada de bem destinado ao uso e consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar.

Vale salientar que a entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento somente dará direito ao crédito de ICMS a partir de janeiro de 2020.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Destaca-se ainda que a aplicação do parecer 161/94 não se aplica ao caso em estudo tendo em vista que o efeito da consulta nos termos do art. 890 do RICMS ao disciplinar que a orientação dada ao consulente, quando modificada em decorrência de alteração posterior da legislação, ocorrerá automaticamente a perda da validade da resposta dada, a partir da data da vigência da norma que deu causa à modificação.

No que se refere ao pedido de perícia vale destacar que o pedido foi realizado de forma genérica sem indicar os pontos a serem tratados, inobservando a regar do art. 97, I da Lei 15.614/2014, devendo ser de face indeferido.

Tecidas estas considerações, a interpretação que nos conduz à razoável certeza e convicção da verdade é de que não subsiste razão ao contribuinte em se creditar das operações de mercadorias de óleo diesel relativos ao período auditado, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, confirmando a decisão monocrática de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal, confirmando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS R\$ 22.039,07
MULTA R\$ 22.039,07
TOTAL R\$ 44.078,14



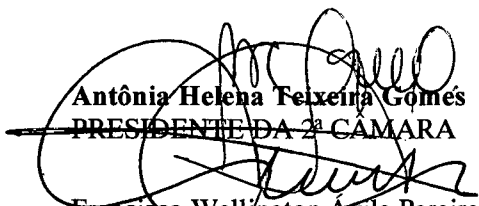
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

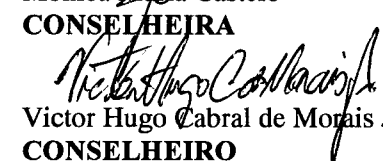
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **GRANISTONE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. : : A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; **Quanto ao pedido de realização de Perícia:** Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não aditou ao seu pedido os quesitos a serem analisados, fazendo o pleito de modo genérico, inobservando a regra contida no art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2014. **No mérito,** também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/05/2017
PROCESSO Nº 1/4037/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201112241
RECORRENTE: GRANISTONE S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Rodrigo Magalhães Neiva Santos
MATRÍCULA: 497726-1-0
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

DECISÃO

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS R\$ 22.039,07
MULTA R\$ 22.039,07
TOTAL R\$ 44.078,14

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 26 de junho de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Vitor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Anelina Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO